

ÁREA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DO IVA - GABINETE DO SUBDIRECTOR-GERAL

Ofício n.º: 30120 2010-10-01  
Processo: T120201388  
Entrada Geral:  
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407  
Sua Ref.ª:  
Técnico:  
Cód. Assunto: T120A  
Origem: 10

Exmos. Senhores  
Subdirectores-Gerais  
Directores de Serviços  
Directores de Finanças  
Chefes de Finanças  
Coordenadores das Lojas do Cidadão  
Coordenador do CAT

**Assunto:** IVA - TAXA A APLICAR À TRANSMISSÃO DE RELVA E DE TAPETES DE RELVA NATURAL

Para conhecimento dos Serviços e demais interessados comunica-se que por despacho do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 25.08.2010, foi sancionado o seguinte:

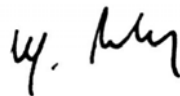
A Lista II anexa ao Código do IVA, lista de bens e serviços sujeitos à taxa intermédia, contempla na verba 2.2 as “plantas ornamentais”.

Sendo a função decorativa apenas uma das variadas utilizações da relva e dos tapetes de relva, e embora estes produtos sejam constituídos por plantas ou aglomerados de plantas, não podem obter a qualificação de “plantas ornamentais” para efeitos de IVA.

Deste modo, dado não ter enquadramento na verba 2.2 da Lista II, a transmissão de relva e de tapetes de relva natural é tributada à taxa normal, por força do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 18º do Código do IVA.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdirector-Geral dos Impostos,



(Manuel Prates)